

Lei da Dignidade Sexual

Maria Berenice Dias

Advogada, Vice Presidente Nacional do IBDFAM

Publicada no dia 8/12/2025, a Lei da Dignidade Sexual (Lei 15.280/2025), traz uma série de medidas na busca de coibir a violência sexual. Aumenta significativamente as penas de um punhado de crimes que afrontam a dignidade sexual: estupro de vulnerável (CP, art. 217-A); corrupção de menores (CP, art. 218); satisfação de lasciva mediante presença de criança ou adolescente (CP, art. 218-A); favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (CP, art. 218-B); divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (CP, art. 218-C).

De igual modo houve a tipificação de mais um delito (CP, art. 338-A): **crime de descumprimento de medida protetiva de urgência**. A pena prevista é de reclusão, de 2 a 5 anos, igual à estabelecida na Lei Maria da Penha (art. 24-A). Já a lei Henry Borel, para a mesma desobediência, prevê a pena de detenção de 3 meses a 2 anos (art. 25). Em face da prioridade absoluta, assegurada constitucionalmente de que gozam crianças e adolescentes, uma opção hermenêutica-constitucional exige o reconhecimento da unificação das penas à conduta prevista no art. 25 da Lei Henry Borel. Se a finalidade comum é garantir, com máxima efetividade, a integridade física, psíquica, sexual e relacional de pessoas vulnerabilizadas, impõe-se uma leitura sistemática que admita a comunicação das várias modalidades de medidas protetivas.^[1] Sua configuração independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. E, na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial pode conceder fiança. Ainda que a referência diga com

as medidas protetivas no âmbito da lei penal, inquestionavelmente dispõe de aplicação quando do descumprimento das medidas protetivas previstas nas legislações especiais.

A Lei também inseriu na lei processual penal um novo título: **Das medidas protetivas de urgência** (CPP, arts. 350-A e 350-B). Como tanto a Lei Maria da Penha (art. 22) como a Lei Henry Borel (art. 15) também preveem medidas protetivas, a todas se aplica a proibição de **exercício de atividade** quando a atuação do agente envolver contato direto com a pessoa em situação de vulnerabilidade. E cabem ser aplicadas quando constatada a existência de **indícios** da prática contra a dignidade sexual. Expressamente cabe sua aplicação qualquer que seja o crime investigado, quando a vítima esteja em **situação de vulnerabilidade**, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes (CPP, art. 350-A, § 6º). Em face do uso do advérbio “**como**”, o rol é meramente exemplificativo. Assim, estão albergados segmentos outros, como as pessoas GBTQIA+, cuja extrema vulnerabilidade é indiscutível.

Quem é investigado ou condenado por crime contra a dignidade sexual, ao ingressar no estabelecimento prisional, será obrigatoriamente submetido ao **exame de DNA**, por técnica adequada e indolor (CPP, art. 300-A). Afinal, para a testagem basta um fio de cabelo ou uma gota de saliva. Dita imposição tem enorme significado, pois derruba a tese sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, que não impõe sua realização, por atentar contra o direito à integridade física da pessoa. Posição que acaba beneficiando, por exemplo, quem é alvo de ação investigatória de paternidade e se nega a realizar o exame. Com isso, alguém resta sem garantia ao seu direito constitucional à identidade. Tomara a obrigatoriedade de sua realização, alcance também as situações em que esta testagem é necessária!

No âmbito da execução penal, uma imposição mais do que necessária: o condenado por **crime contra a mulher por razões**

da condição do sexo feminino ou por crimes contra a dignidade sexual, o direito a saídas temporárias do estabelecimento penal – as chamadas **saidinhas** – é assegurado somente com o uso de **monitoramento eletrônico** (LEP, art. 146-E).

E uma das alterações mais significativas. O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em **regime mais benéfico** de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento, se os resultados do **exame criminológico** afirmarem a existência de **indícios de que não voltará a cometer** crimes da mesma natureza (LEP, art. 119-A).

Claro que todas estas alterações legais, por si só, não vão acabar com a assustadora afronta à dignidade sexual, principalmente dos segmentos mais vulneráveis. Mas, certamente é um passo para que a dignidade sexual seja melhor protegida.

[1] Alice Bianchini e Jorge Bheron Rocha, Lei 15.280/25, medidas protetivas de urgência, crime de descumprimento e microssistema protetivo das pessoas vulnerabilizadas (<https://www.migalhas.com.br>)

Artigo publicado em 23/12/2025, no [Consultor Jurídico](#).